

Acórdão: 22.616/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000059584-64
Reclamação: 40.020150909-07
Reclamante: Patrícia de Leão e Paula
CPF: 844.609.466-53
Proc. S. Passivo: Juliana de Filippo Almeida
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), pela Autuada, em 20/03/14, cuja Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada ao Fisco em 26/01/15, incidente na transmissão *causa mortis*, referente à sucessão de Josefina Paula de Abreu, falecida em 21/09/13.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Autuada é intimada do Auto de Infração (fls. 24), mas não apresenta Impugnação.

A Fiscalização, em pesquisa ao sistema informatizado da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SIARE, observa que, na fase de análise do cálculo do ITCD a pagar, a Inventariante questionou o percentual da propriedade pertencente à Sra. Josefina Paula de Abreu (retificação da área do imóvel).

Afirma que a tela do SIARE informa que houve a retificação da área, mas não foi alterada a base de cálculo (fls. 17/18).

Assim, procede a Fiscalização, à retificação do crédito tributário (fls. 19/22).

Intimada novamente (fls. 25), a Autuada apresenta Impugnação às fls. 30/40 e a Administração Fazendária nega seguimento, por restar caracterizada a sua intempestividade, às fls. 53/54.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por sua procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 57/61.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Administração Fazendária, em manifestação de fls. 79, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

E no caso de reformulação do lançamento, que não resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, deve ser intimado o sujeito passivo, com abertura do prazo previsto no § 2º do art.120, do RPTA/MG:

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material

ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º **Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias** para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

(Destacou-se).

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que, no caso dos autos, conforme acima relatado, a Autuada foi intimada da lavratura do AI, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para Impugnação, contudo, nada foi apresentado.

Assim, ao reavaliar o lançamento e proceder à sua retificação, a Fiscalização procedeu, novamente, à intimação da Autuada, do Termo de Reformulação do Crédito Tributário.

A referida intimação foi efetivada no dia 23/10/20, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25 dos autos, com o fim de aditamento da Impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do citado art. 120, inciso II e § 2º do RPTA, considerando que os demais itens do lançamento permaneceram inalterados.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo, encerrou-se em 04/11/20. A impugnação somente foi postada nos Correios em 24/11/20 (fls. 29), portanto intempestiva.

A Autuada apresenta reclamação alegando, em síntese:

- que em virtude da pandemia, está com suas atividades presenciais reduzidas e que pertence ao grupo de risco, portanto, os porteiros receberam as correspondências, que demoraram para lhe ser entregue;
- que apesar dos prazos terem sido suspensos somente até agosto de 2020, o cenário atual ainda é de calamidade pública;
- que a intempestividade pode ser relevada pela Câmara, quando vislumbrar que assiste, à parte, direito quanto ao mérito da questão, nos termos do parágrafo único, do art. 154 do RPTA;
- que uma das questões levantadas na peça impugnatória, diz respeito à decadência, estando o crédito tributário extinto;
- que, assim, deve ser provida a reclamação e superada a intempestividade.

(...)

Todavia, não se sustentam as alegações da Reclamante, uma vez que procedeu-se à sua regular intimação da reformulação do crédito tributário, com obediência dos prazos normativos previstos.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (dez dias, contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA, para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão, à Autuada, quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Na oportunidade, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves relevava a intempestividade nos termos do disposto no art. 153-A do RPTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

CCMIG